

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1585278 - MT
(2019/0280254-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NANCY GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES DO CARMO E OUTRO(S) -
MT004070
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - MT020332A
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E
OUTRO(S) - MT014992A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por considerar que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Alterar tal conclusão demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à interpretação do contrato em atenção à real vontade das partes, para reconhecer a existência de vício de consentimento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.278 - MT (2019/0280254-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NANCY GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES DO CARMO E OUTRO(S) - MT004070
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - MT020332A
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MT014992A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 498/507) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos do recurso especial e sustenta que:

(a) "tanto o TJ local, quanto o d. Relator presidente deste E. STJ, IGNORAM as contundentes provas que não foram VALORADAS corretamente, mas tão somente SE EXIMIRAM DE JULGAR, conformando-se com o entendimento do r. juízo 'ad quo', e alegando, EQUIVOCADAMENTE, tentativa de reapreciação de provas, no entanto, não é isso que acontece" (e-STJ fl. 502), e

(b) "a decisão em combate, PREJUDICA RADICALMENTE a Agravante, pois, além de abster-se de julgar o cerceamento de defesa e repisar o mesmo EQUÍVOCO do juízo 'ad quo', ainda mantém a aposentadoria da Agravante REFEM da usurpação mensal leonina e extravagante que ocorrerá por meio dos contratos injustos, enriquecendo ilicitamente a ré" (e-STJ fls. 503/504).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 511/514).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.278 - MT (2019/0280254-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NANCY GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES DO CARMO E OUTRO(S) - MT004070
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - MT020332A
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MT014992A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por considerar que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Alterar tal conclusão demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.
3. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à interpretação do contrato em atenção à real vontade das partes, para reconhecer a existência de vício de consentimento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.278 - MT (2019/0280254-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NANCY GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES DO CARMO E OUTRO(S) - MT004070
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - MT020332A
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MT014992A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 492/495):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 (e-STJ fls. 458/461).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 349/350):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADAS – MÉRITO – COMPROVAÇÃO PELO BANCO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO - ART. 373, II, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A instituição financeira apelada comprovou a efetiva contratação dos empréstimos, cumprindo, portanto, o ônus probatório do artigo 373, II, do CPC.

Não há nos autos qualquer prova acerca da ocorrência de vício do consentimento (lesão) no momento da contratação.

Os termos do contrato, assinado pela apelante, são claros o suficiente e não deixam dúvidas, mesmo para os mais leigos, quanto ao valor disponibilizado e número de parcelas, as quais seriam consignados na sua folha de pagamento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 685/697).

No especial (e-STJ fls. 243/259), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, junto ao dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 373, I, 489, §1º, IV, 373, I, 1.013 do CPC/2015, 139 e 884 do CC/2002. Sustentou, em síntese:

a) negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido não teria fundamentado sua decisão, nem analisado pormenorizadamente os seus fundamentos,

b) cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento da prova pericial, pois "o D. juiz singular dispensou a perícia e, confiando em seus próprios olhos, afirma que a assinatura posta nos contratos é bem semelhante à da apelante, ora recorrente, e já se deu por satisfeito, e tomou como verdade, mesmo a autora jurando não ter assinado estes contratos e tendo ela suplicado por perícia" (e-STJ fl. 408) e

c) abusividade dos contratos consignados vez que "a mesma não nega que recebeu a

Superior Tribunal de Justiça

ínfima liberação, pois foi creditado em sua conta, mas, o que a ora recorrente reclama é que ela não pediu tais empréstimos, e que a diferença entre o liberado e o que é cobrado, é 'extremamente extratossférica'" (e-STJ fl. 416).

No agravo (e-STJ fls. 463/477), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 481/484).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo.

Em relação ao possível cerceamento de defesa, ao afastar a preliminar aventada no recurso de apelação, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ fl. 300):

Compulsando os autos, como as razões explanadas pelas partes, denotam-se que o feito independe de produção de provas em audiência ou pericial, pois a matéria discutida é de direito e cunho documental e, estes já se encontram nos autos, estando o processo pronto para receber decisão, razão pela qual, julgo antecipadamente a lide, conforme faculta o artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, a análise da pretensão recursal, especialmente no que se refere à necessidade de realização de perícia, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, compete às instâncias de origem a avaliação da suficiência das provas para a resolução da demanda. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RENOVATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

(...)

2. 'O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC[73]. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.' (AgRg no AREsp 110.910/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 798.934/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA. JULGADO FUNDADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. COOPERATIVA MISTA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO APRECIÇÃO NESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

2. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do

CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

(...).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 284.581/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 18/9/2015.)

Por outro lado, o Tribunal de origem entendeu que não há quaisquer vícios nos contratos celebrados pela agravante, nos seguintes termos (e-STJ fls. 301/303):

Em matéria de fundo, cumpre enfatizar que apesar do contrato de empréstimo realizado via cartão de crédito discutido nesta ação não estar nos autos, os demais contratos foram acostados no id. 10862240/10862249 e id. 11403132/11403179, estes são suficientes para o julgamento do feito. Até porque, a matéria é de direito, não necessitando proceder a dilação probatório, como acima enfatizado e também, todos os documentos necessários para julgamento desta ação, estão acostados nos autos.

Alega a requerente que não autorizou e realizou qualquer o empréstimo firmado com os requeridos e foi vítima de estelionato, por essa razão requereu a declaração de inexistência de débito dos empréstimos.

Contudo, podemos perceber nos contratos acostados aos autos, inclusive juntado pela própria autora, que todos foram devidamente assinados pela requerente, assinatura exatamente igual ao que consta em seu documento pessoal acostado (carteira de habilitação) no id. 10862193. Dispensando até mesmo perícia grafotécnica.

Informou que foram firmados 5 (cinco) contratos, sendo um por meio de saque de cartão de crédito nº 5313067409335013 e 4 empréstimos consignados:

O Contrato nº 239329400 (id. 11403132) firmado em 13/03/2013, devidamente assinado pela autora, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 50,48 cada, liberado o valor de R\$ 438,46 (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) para crédito em conta indicado na cláusula - Quadro V - Dados da liberação dos recursos, qual seja Agência 2960 conta 21830-8 conforme comprovante de envio de id. 11403126 -pág.60.

Podemos perceber ainda, que a referida conta é da própria autora que acostou o extrato da conta corrente no id. 10862463 que aliás foi comprovado o crédito do valor do contrato em sua conta.

Assim, a autora recebeu o empréstimo e anuiu o contrato. Não havendo falar em sua inexistência.

O contrato de nº 208732844 (id. 11403135 - pag.1) no valor R\$ 482,29 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) também conta seu recebimento no extrato da conta corrente da autora (id. 10862463).

Referido foi objeto de novo negócio jurídico nº 204163088 (id. 11403135 - pag.1) para liquidar o contrato nº 208732844 e o contrato nº 201013953, também foi anuído pela autora conforme sua assinatura no contrato. Não havendo falar em ilegalidade.

Ato contínuo, o contrato nº 230727080 firmado em 12/03/2013 liberado o valor de R\$ 870,00 foi acostado no id. 11403140 e também consta a assinatura da requerente e conforme o extrato da conta da requerente do id. 10862463 foi creditado em sua conta corrente.

Por sua vez, o contrato nº 237932223 - firmado em 25/03/2013 no valor de R\$822,50 (id. 11403179), também assinado pela requerente foi debitada em sua conta corrente conforme id. 10862463.

Quanto ao cartão de crédito, podemos verificar na fatura que a autora realizou saque no valor de R\$ 3.524,76 (três mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) conforme comprovante de id. 11403126 - pag. 59) e

Superior Tribunal de Justiça

faturas de id. 11403126.

Ademais, a parte autora não trouxe elementos nem fundamentos a desconstituir a referida utilização, nos termos do art. 373, I do CPC.

Para alterar os fundamentos supratranscritos e reconhecer a abusividade dos contratos celebrados entre as partes, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça ao recorrente diante das alegações de fls. 406/407 (e-STJ), razão pela qual deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Das razões trazidas pela parte recorrente relativamente à tese de cerceamento do direito de defesa, verifica-se tão somente argumentação fática que não justifica o afastamento da Súmula n. 7 do STJ. Aliás, somente reforça a correção quanto à aplicação do mencionado óbice sumular.

Por outro lado, conforme assinalado, rever o entendimento da Corte de origem, quanto à interpretação do contrato em atenção à real vontade das partes, para reconhecer a existência de vício de consentimento, como alegado pela recorrente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.585.278 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0280254-8

Número de Origem:
10358189420178110041

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NANCY GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES DO CARMO E OUTRO(S) - MT004070
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - MT020332A
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MT014992A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NANCY GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES DO CARMO E OUTRO(S) - MT004070
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - MT020332A
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MT014992A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020